



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IBAITI

VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI

Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: 4335461296 - E-mail: cedi@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006169-84.2015.8.16.0089

Processo: 0006169-84.2015.8.16.0089

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$100.000,00

- Autor(s):
- CIMOPAR MOVEIS LTDA- EM RECUPERACAO JUDICIAL representado(a) por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES REGAZZO
 - FERX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
- Réu(s):
- JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA
 - JULIANO ROSA DOS SANTOS

Vistos, etc.

1. Quanto aos pedidos formulados em eventos 11.523.1, 11.524,1, 11.707.1, **defiro**. Procedam-se às devidas habilitações.

2. Em relação aos pedidos de desabilitação, formulados aos movs. 11.521.1, 11.708.1 e 11.709.1, pautados no recebimento do crédito, **defiro**. Proceda-se a retificação, excluindo-os.

3. Quanto ao pedido de quebra, passo à análise:

MBPM – MALUCELLI BARBOSA PORTUGAL MACEDO – ADVOCACIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL pugnou pela convocação da recuperação judicial em falência, diante da inviabilidade/insolvência da **CIMOPAR MÓVEIS LTDA e FERX TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ao argumento de ter constatado a impossibilidade de pagamento da primeira parcela dos credores das classes quirografária e ME e EPP, prevista para dia 30/05/2023; bem como pelo descumprimento do plano de recuperação judicial (mov. 11500.1).

Pois bem. Dispõe o art. 61, caput e § 1º, da Lei 11.101/05, *in litteris*:



“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. (negritei)”

Tem-se que, em 01/12/2022 (mov. 10883.1), foi homologado o aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado em evento 10.666.2.

Por seu turno, acerca do pedido de convalidação da recuperação em falência (mov. 11.500.1), as recuperandas não se opuseram, conforme manifestação juntada ao evento 11.546.1.

Nos termos do art. 47, da Lei 11.101/05, *“a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Na lição de André Luiz Santa Cruz Ramos (Direito empresarial esquematizado. 5ª ed. Ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 731-732), *“o dispositivo [art. 47] deixa clara sua finalidade: permitir a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias em crise, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Perceba-se, todavia, que a recuperação só deve ser facultada aos devedores que realmente se mostrarem em condições de se recuperar. A recuperação é medida, enfim, que se destina aos devedores viáveis. Se a situação de crise que acomete o devedor é de tal monta que se mostra insuperável, o caminho da recuperação lhe deve ser negado, não restando outra alternativa a não ser a decretação de sua falência.”*



O pedido de convalidação em tela foi formulado em 19/06/2023. Dentro, portanto, do biênio legal desde a concessão da recuperação judicial (“período de acompanhamento”).

A Administradora Judicial ponderou, ao mov. 11702.1, o seguinte:

“Em um segundo momento é necessário esclarecer, em atendimento aos pedidos de mov. 11520, 11526, 11532, 11568 e 11569 que, conforme indicado na petição de mov. 11500, é dever da Administração Judicial denunciar o descumprimento do plano e que a convalidação em falência é consequência lógica legal desse descumprimento. Tais condições decorrem da literalidade da Lei 11.101/2005 (...)

[...]

Tendo sido noticiado o descumprimento do plano, o que por si só é suficiente para que a Recuperanda tenha sua falência decretada, pois presentes as condições dos artigos 22, II, “a” e “b” e art. 94, III, “g” da Lei 11.101/2005, consideram-se preenchidos os requisitos legais para a decretação de falência. Caso os credores peticionantes dos movimentos 11520, 11526, 11532, 11568 e 11569 tenham informações sobre eventuais pagamentos dos credores das classes III e IV ou acerca de outras condições que indicariam eventual supressão das condições legais de convalidação em falência, devem se manifestar e comprovar no presente processo.”

E mais, consignou quanto as condições das Recuperandas:

“Nesse contexto, tendo em vista que no presente caso as Recuperandas estão em recuperação judicial há quase oito anos, não conseguiram realizar o pagamento de seu plano de recuperação judicial, apresentaram um modificativo que também não foi cumprido, há que se respeitar o direito dos credores que há muito aguardam pela possibilidade de recebimento de seus créditos, bem como há que se destacar, dadas as circunstâncias, o princípio da preservação de empresas viáveis, o que não mais se considera ser o caso das Recuperandas.

A bravura na manutenção das atividades até o momento é de se admirar, com a realização dos pagamentos dos credores trabalhistas, contudo, caso a Falida pretenda manter as atividades por determinado



período mesmo após a decretação da falência, deve comprovar documentalmente que tal manutenção maximiza os ativos e não gera mais passivo para que possa ser autorizada pelo juízo, o que não se vislumbrou até o presente momento.

Não se pode ver a decretação de falência nesse caso como uma falha, um insucesso, mas o resultado natural de movimentos de mercado e necessários à realocação de ativos, redução de prejuízos e retirada do mercado de empresas inviáveis.

Nesse sentido, o MBPM se manifesta pela decretação de falência nos termos do art. 99 da Lei 11.101/2005.”

Na mesma linha, detalharam as próprias recuperandas CIMOPAR MÓVEIS LTDA e FERX TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (mov. 11546.1):

“Com efeito, em que pesem os inomináveis esforços empreendidos, diuturnamente, desde o deferimento da recuperação judicial, as recuperandas atravessam dificuldades econômico-financeiras sem precedentes, uma vez que não conseguiram superar as sucessivas crises que se abateram sobre o mercado brasileiro, em especial sobre o setor de varejo: além dos impactos da pandemia de Covid-19, sobrevieram a tensão russo-ucraniana e, mais recentemente, a mudança do cenário político-econômico nacional pós eleições, que agravaram a retração do consumo, a escassez das linhas de crédito, o aumento de impostos e das taxas de juros...

2.1. Diante desse tenebroso cenário político-econômico, as recuperandas não lograram superar a crise, dado que não conseguiram reunir capacidade financeira para arcar com o integral cumprimento da primeira parcela do recém-aprovado aditivo ao plano.

[...]

2.4. Conquanto não se tenha alcançado o êxito almejado, estão certas as recuperandas de que seus esforços não foram em vão, dado que, ao menos, apesar das dificuldades acometidas ao mercado brasileiro, conseguiram pagar soma considerável do passivo acumulado até o ajuizamento da recuperação judicial, além de se manterem no mercado por



bastante tempo desempenhando as suas atividades e a sua função social como fontes produtivas e de renda pelos inúmeros empregos diretos e indiretos que mantiveram.

2.5 De toda sorte, cientes da realidade que atravessam, as recuperandas reconhecem que não reúnem condições para se opor ao pedido de convolação em falência, formulado pela administradora judicial.

3. Como bem relatou a administradora judicial em seu parecer ao mov. 11.500, “Em contato administrativo com as Recuperandas, bem como com alguns credores, foi confirmada a não realização do pagamento. Todavia, as Recuperandas seguiram o pagamento dos credores trabalhistas, o que até o momento se mantém em dia”.

3.1. Fato é que, em reunião virtual mantida com a administradora judicial, as recuperandas reportaram que, no atual momento, estão promovendo o desligamento de seus funcionários, contando com a venda do seu estoque residual para arcar com os custos financeiros das rescisões.”

Denota-se que, a despeito dos esforços hercúleos da Administradora Judicial, CIMOPAR MÓVEIS LTDA e FERX TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL não mais apresentam possibilidade, sequer remota, de enfrentamento das adversidades que afetam o desempenho de suas atividades. Vale dizer, a recuperabilidade inicial transformou-se, por causas diversas (que não cabe aqui investigar, salvo para efeito do disposto no art. 22, III, “e”, da Lei 11.101 /05), em inviabilidade.

Por conseguinte, sob pena de frustração dos fins almejados pelo procedimento de soerguimento, não há como se manter o *status quo* das recuperandas.

Mesmo porque estas admitiram ter inadimplido obrigações assumidas no plano de recuperação judicial (mov. 11546.1).

Nesse sentido caminha a jurisprudência do TJPR:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA – AUSÊNCIA DE VIABILIDADE –



QUESTÃO MAIOR DO QUE APENAS OS CRITÉRIOS ECONÔMICO-FINANCEIROS – EMPRESA QUE QUASE SE DESFEZ NO PERÍODO – DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – OCORRÊNCIA – PROCESSO QUE TRAMITA HÁ ANOS – RECURSOS SEM EFEITO SUSPENSIVO – ALTERAÇÃO DO PROJETO QUE JAMAIS FOI APRESENTADA – CRISE SANITÁRIA QUE NÃO SE PRESTA A ESCUSA – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – IRRELEVÂNCIA PERTO DOS DEMAIS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE BOA-FÉ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. *A recuperação judicial, concedida enquanto um favor legal, acaba gerando custos e riscos para toda a sociedade, de modo que não pode ser utilizada de maneira leviana, por empresas que apenas querem evitar o seu encerramento, ou por empresas que de fato não apresentem repercussão social;* 2. *A rigor, quando se busca a viabilidade de uma empresa, diz respeito não apenas ao aspecto econômico-financeiro da atividade desenvolvida, mas sim o tamanho da operação, a mão-de-obra emprega, o impacto que a atividade gera na comunidade e, obviamente, também a possibilidade de soerguimento;* 3. *In casu, ficou demonstrado que a sociedade empresária reduziu drasticamente a sua operação, que hoje se resume a uma fração do que um dia foi, impedindo a viabilidade da atividade empresarial;* 4. *Não se pode culpar a situação falimentar da empresa à crise sanitária, de modo que inaplicável a Resolução nº 63/2020, do Conselho Nacional de Justiça;* 5. *Como se nota, já se passaram 09 (nove) anos da aprovação do plano de recuperação judicial, sem que tenha sido cumprida quaisquer das obrigações que dele conste;* 6. *Ainda que deferido o pedido para realização de assembleia para modificação do plano, é imperioso notar que os prazos para a sua apresentação foram descumpridos pelo recorrente, inclusive no que se refere à eventual proposta de modificação;* 7. *Impedimento da assembleia que não obsta a apresentação das propostas de alteração do plano, nem impedem a sua obrigatoriedade;* 8. *Descumprimento da decisão judicial que se deu pelo silêncio das recorrentes, que deixaram de informar o administrador sobre a possibilidade de estar em assembleia geral de credores;* 9. *Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0039872-06.2020.8.16.0000 - Campo Mourão - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANGELA MARIA MACHADO COSTA - J. 03.03.2021)”.*

Ademais, estabelece a lei de falência:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

Portanto, presentes os requisitos legais para decretação da falência da requerida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 61, § 1º c/c 94, III, g, da Lei 11.101/2005, **DECRETO A FALÊNCIA de CIMOPAR MÓVEIS LTDA e FERX TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, por convalidação da recuperação judicial.

Nos termos da Lei de falência:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I – conterà a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei;

V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;



*VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do **caput** deste artigo;*

VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

VIII - ordenará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

*IX – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do **caput** do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do **caput** do art. 35 desta Lei;*

X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

XII – determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

XIII - ordenará a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



§ 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido. *(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

§ 2º A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos no inciso XIII do **caput** deste artigo será direcionada: *(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; *(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e *(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas. *(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

§ 3º Após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do **caput** do art. 22 desta Lei. *(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

4. Fixo o termo legal em 90 (noventa) dias, contados da data do requerimento de recuperação judicial (art. 99, II, da Lei 11.101/05).



5. Mantenho como Administradora Judicial MBPM – MALUCELLI BARBOSA PORTUGAL MACEDO, ADVOCACIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, que deverá providenciar para a arrecadação de bens e subsequente avaliação, podendo promover a lacração do estabelecimento (artigo 109 do mesmo diploma). Expeça-se mandado nesse sentido (arrecadação e, se o caso, lacração), cujo cumprimento será precedido de agendamento com a Administradora Judicial e de intimação do representante legal da falida, que servirá como depositário. Prazo: 60 dias.

5.1. Fica o devedor sem o direito de administrar os eus bens ou dele dispor, nos termos do artigo 103 da LEI.

5.2. Deverá o representante legal do falido observar o disposto no artigo 104 a 114-A da Lei de Falência, podendo o administrador judicial solicitar as informações previstas no artigo.

5.3. O administrador judicial deverá observar o disposto no artigo 108 da Lei de Falência quanto a arrecadação dos bens, solicitando-se a este juízo no que judicialmente depender para a arrecadação, sem prejuízos das medias já determinadas nesta decisão.

5.4. A realização do ativo deverá ocorrer após a arrecadação dos bens, observando-se o disposto no artigo 139 e ss da Lei de falência.

5.5. Quanto a alienação de bens, deverá observar o disposto no artigo 142 e ss da Lei de falência, podendo o administrador judicial solicitar a este juízo esclarecimentos ou deferimentos. com o respectivo parecer.

5.6. O pagamento dos credores deverá observar o disposto no artigo 149 e ss da Lei de falência, observando-se a classificação dos créditos.

6. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito ou divergências, dispensadas aquelas que já constaram corretamente da publicação, alusivas ao artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, assim como aquelas acolhidas por decisão judicial posterior. Destaco que as habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, sob pena de não conhecimento. Deverá ser observado o artigo 7º e ss da Lei de Falência.



7. Decreto a suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais (art. 6º, da Lei 11.101/05).

7.1. Como efeitos da quebra, determino os efeitos previstos no artigo 115 a 128 da Lei de falência.

8. Vedo a prática de atos de disposição ou oneração de bens da falida.

9. Determino a anotação, nos registros da Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, da expressão "Falida" e da inabilitação para a atividade empresarial.

10. Dê-se ciência ao Ministério Público e encaminhe-se comunicação, por meio eletrônico, às Fazendas Públicas (União, Estado e Município).

11. Expeça-se o edital previsto no artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

12. Determino ao representante da falida: a) a prestação, diretamente à Administradora Judicial, em data e horário por esta agendados, das declarações mencionadas no artigo 104 da Lei nº 11.101/2005; b) a disponibilização de todos os documentos fiscais e livros contábeis da falida.

13. Proceda-se, por intermédio do sistema SISBAJUD, ao bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da falida, com as cautelas de estilo.

14. Expeça-se ofício/mensageiro ao Banco Central, para bloqueio de contas e ativos financeiros da falida.



15. Anote-se no sistema RENAJUD o bloqueio de transferência e circulação de quaisquer veículos titularizados pela falida.

16. Requisite-se, via INFOJUD, cópia das declarações de imposto de renda da falida relativas aos exercícios de 2018 a 2023.

17. Encaminhe-se cópia desta sentença, assinada digitalmente, aos órgãos a seguir declinados, para as providências cabíveis:

a) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN: proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente à Administradora Judicial;

b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ (JUCEPAR): encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas. Deverá, ainda, inserir a expressão “falida” nos registros correlatos, bem como anotar a inabilitação da FOREMAN CONFECÇÕES EIRELI para a atividade empresarial, nos termos do artigo 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005;

c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço da Administradora Judicial nomeada.

18. Observe-se a Serventia, no mais, as disposições do artigo 99 acima reproduzido, no que lhe couber.

19. Proceda a resposta do ofício de mov. 11713, com cópia da presente decisão, informando ao Nobre juízo que os pagamento deverão observar as regras da falência, com as devidas habilitações.

Intimem-se as partes e os terceiros interessados.

Diligências necessárias.



Ibaiti, 30 de agosto de 2023.

Julio Cezar Vicentini

Juiz de Direito

